LEI MUNICIPAL Nº. 1455 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010

"Dispõe sobre parcelamento de tributos em atraso e dá outras providências."

NELSON CINTRA RIBEIRO, Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Porto Murtinho (REFIS – PORTO MURTINHO), com o fito de regularização de créditos tributários do Município, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos em 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009.

§1º Poderão ser incluídos no REFIS - PORTO MURTINHO eventuais saldos de parcelamentos com parcelas vencidas ou vincendas e os débitos tributários inscritos em dívida ativa até a data da formalização do pedido de ingresso.

§2º O programa será administrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município, sempre que necessário, observados os termos, limites e condições desta Lei, aplicando-se, no que couber, a Lei nº 919/2001 e suas alterações posteriores, bem como as demais normas previstas na legislação pertinente.

Artigo 2º O ingresso no REFIS - PORTO MURTINHO dar-se-á pela adesão mediante Termo de Parcelamento e de Confissão de Dívida firmado entre sujeito passivo, denominado devedor e sujeito ativo, Município de Porto Murtinho, denominado credor.

§1º Os débitos tributários incluídos no REFIS - PORTO MURTINHO serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§2º A formalização do pedido de ingresso no REFIS -PORTO MURTINHO poderá ser efetuada até 30 de abril de 2011.

§ 3º A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças utilizar-se-á de todas as informações disponíveis, exceto as sigilosas, na divulgação do REFIS - PORTO MURTINHO para efeito de cobrança dos débitos consolidados, com as opções de regularização previstas nesta Lei.

Artigo 3º A formalização do pedido de ingresso no REFIS - PORTO MURTINHO implica no reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e fica condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se

§5º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 792, do Código de Processo Civil.

§6º No caso do parágrafo anterior se liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 39, da Lei de Execuções Fiscais.

§7º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo, serão imediatamente liberados ao Município para pagamento parcial do débito.

Artigo 5º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á em até 10 (dez) dias da data de formalização do pedido de ingresso no REFIS - PORTO MURTINHO, e as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada no artigo anterior.

§1º Caso a data do vencimento, referida no caput deste artigo, ocorra em dia que não haja expediente normal, o vencimento da parcela prorrogar-se-á para o primeiro dia útil subsequente sem qualquer prejuízo ou interferência na data de vencimento das demais parcelas.

§ 2º Verificado o inadimplemento de três parcelas consecutivas, ao saldo remanescente serão acrescidos os encargos previstos no Código Tributário Municipal, seguindo-se ou prosseguindo-se com a cobrança judicial do débito.

Artigo 6º O ingresso no REFIS - PORTO MURTINHO impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

Parágrafo único. O ingresso no REFIS - PORTO MURTINHO impõe, ainda, ao sujeito passivo o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data do ingresso no programa.

Artigo 7º O sujeito passivo será excluído do REFIS - PORTO MURTINHO, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, em especial, o disposto no § 2º, do artigo 6º;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 90 (noventa) dias;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS - PORTO MURTINHO.

fundam os atos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§1° A formalização de Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida de débitos tributários já ajuizados dependerá de anuência da Procuradoria Jurídica do Município.

§2° A formalização do Termo de Parcelamento e de Confissão de Dívida não poderá prejudicar os honorários de sucumbência que já tenham sido arbitrados pelo Juízo processante, devendo ser incluídos no Termo de Parcelamento e pagos pelo devedor, sob pena de cancelamento do termo firmado, em número equivalente à que o devedor aderir no REFIS – Porto Murtinho.

Artigo 4º O sujeito passivo ao aderir ao REFIS - PORTO MURTINHO deverá se manifestar pelo pagamento do débito tributário consolidado, optando expressamente por uma das seguintes condições:

REGULARIZAÇÃO	DESCONTO DE MULTAS MORATÓRIAS/PUNITIVAS	DESCONTO DE JUROS MORATÓRIOS
A vista	95%	95%
Até 12 Parcelas	85%	85%
Até 18 Parcelas	75%	75%
Até24 Parcelas	65%	65%

§1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 30,00 (trinta reais).

§2º Uma vez formalizada a opção por uma das hipóteses de parcelamento previstas no *caput* deste artigo, o sujeito passivo somente poderá alterar as condições de sua opção com a expressa concordância do Município de Porto Murtinho em instrumento escrito.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças deverá proceder o cálculo das diferenças resultantes de alteração do parcelamento, adequando o débito tributário consolidado aos limites e percentuais da nova opção atentando, ainda, para a não cumulação das condições de pagamento previstas neste artigo, em especial, os percentuais de descontos.

§4º Durante o período do parcelamento ficará suspensa a exigibilidade dos créditos tributários.

Parágrafo único. A exclusão do sujeito passivo do REFIS - PORTO MURTINHO implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando as consequências previstas no § 2º, do artigo 6º.

Artigo 8º Os benefícios previstos nesta Lei não serão cumulativos com qualquer outro, ressalvadas as disposições previstas na Lei Complementar 004/2001.

Artigo 9º Os débitos não tributários, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, não poderão ser incluídos no REFIS - PORTO MURTINHO.

Artigo 10. A vigência da presente Lei não configura restrição ao direito/dever do Poder Executivo Municipal de propor as medidas judiciais pertinentes para a cobrança dos créditos tributários ameaçados pelo alcance do instituto da prescrição.

Porto Murtinho, 26 de novembro de 2010.

NELSON CINTRA RIBEIRO
Prefeito Municipal